

RELATO

Maringá, 12 de junho de 2024.

Vimos através deste relatar o ocorrido na sessão do Pregão Eletrônico nº 22/2024 – Comprasgov nº 90022/2024, cujo objeto é aquisição dos materiais de limpeza, higiene pessoal, copa e cozinha a serem utilizados no CISAMUSEP, o qual constava com 8 itens.

No dia 11/06/2024, foi aberta a sessão pública do referido certame e foi constatado falhas na descrição do item 2.

Considerando tal constatação, encaminhamos para conhecimento e parecer.

Atenciosamente,


Giséli Nardi Paixão
Pregoeira

DESPACHO

Maringá, 13 de junho de 2024.

Tendo em vista o Relato oriundo do setor de Compras e Licitação, onde relata que foram encontradas falhas no descritivo do item 2 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, qual seja, álcool etílico 70%, solicitamos orientações de como proceder.

Sem mais para o momento.


Nívea Cristina de Paiva Sarri
Diretora Administrativa

PARECER

SOLICITANTE: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO.

LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E COPA E COZINHA. ALCOOL ETÍLICO 70%. REVOGAÇÃO DO ITEM. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

PARECER Nº 032/2024-GER

Trata-se de consulta provinda da Diretoria Administrativa, oriunda da Gerência de Compras e Licitação questionando sobre a possibilidade de revogar o item 2 do pregão regido pelo Edital 90022/2024. Relata-se que em 11/06/2024 ocorreu a sessão de abertura e recebimento de propostas do referido certame.

Durante a realização da sessão de abertura das propostas houve suspensão da sessão para fins de analisar as amostras dos diversos produtos objeto da licitação, quando então se verificou que a descrição do item 2 não estava adequada, e necessitava ser readequada, sob pena e aquisição de produto que não atenderia à necessidade da entidade. Considerando essa justificativa o setor responsável pleiteou a retirada dos referidos itens por meio de revogação parcial do certame.

A questão se circunscreve, portanto, sobre a possibilidade ou não de se revogar parcialmente o pregão presencial regido pelo Edital 90022/2024, especificamente com relação aos seu item 2.

Revogar licitação é perfeitamente possível, contudo, tal conduta deve se cercar de algumas precauções, mediante a adoção de requisitos que são exigidos para que ela ocorra.

No caso em apreço, constatou-se que a forma com que se deu a descrição do item e os critérios previamente estabelecidos para o julgamento das amostras se pautou em elementos inconsistentes, prejudicando, assim, a ampla concorrência na fase de apresentação de propostas.

Essa nova situação obriga que a solicitação do setor responsável seja refeita para que efetivamente possa ser atendida a demanda que a Entidade possui. Neste sentido é que se diz que a revogação é o melhor caminho a ser seguido.

É bom destacar, novamente, que a revogação de licitação é perfeitamente possível de ser realizada e isso se dará quando a sua manutenção não for mais conveniente para a Administração que a instaurou, contudo, esse ato discricionário não está de todo compreendido dentro da discricionariedade do gestor público, precisando atingir certos requisitos para que tenha validade, sendo eles: a) a existência de fato superveniente; b) motivação; c) contraditório e ampla defesa.

Com relação ao primeiro requisito, qual seja, o advento de fato superveniente, impõe ao gestor que apenas deflagre a revogação quando estiver diante de um fato que alterou o panorama inicial, devendo tal fato ocorrer após a instauração do procedimento de licitação, como de fato ocorre no caso em apreço.

O ato revogador, precisa, ainda, apontar os motivos que levaram o gestor a optar pela revogação, tornando claro e transparente que a revogação não se dá ao bel prazer do Administrador, mas sim, porque o gestor se vê diante de um novo panorama que exige a adoção de novas medidas para atender ao interesse da Entidade. Por esse caminho este parecer cumpre a missão de apontar os motivos determinantes que apontam para a revogação parcial do processo licitatório, qual seja, a configuração da atual licitação não atende aos interesses do CISAMUSEP no item mencionado, posto que a demanda pelo produto deve atender a uma nova configuração não compatível com a aquela descrita no edital mencionado.

Por fim, a necessidade de contraditório e da ampla defesa a ser ofertada aos participantes do procedimento que será revogado. Neste sentido, seria necessário instaurar processo administrativo que culminaria com o ato de revogação e nele notificar todos os interessados para que se manifestem sobre a intenção de se revogar o referido item da licitação, conforme estaria contido no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

71, II
14.133/2021
Não obstante a dicção legal sobre o tema é curial destacar que a jurisprudência já vem se manifestando com relação à supressão do contraditório e da ampla defesa em alguns casos, mormente quando o procedimento revogado ainda não contiver homologação do certame e adjudicação do objeto a um vencedor, conforme se nota pela posição que o STJ – Superior Tribunal de Justiça já acolheu, veja os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
– REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

(sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)

(sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

(sem destaque no original)

Ressalta o julgado que o contraditório apenas se torna um direito quando presente um direito adquirido e tal, apenas se dá, quando já se tiver homologação do procedimento, antes disso, o que surge é apenas uma expectativa de direito e esta não confere o direito ao contraditório na revogação, ou seja, a Entidade poderia proceder à revogação sem necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa (prévios) para os participantes.

No caso em tela não houve homologação de resultado, sequer havendo adjudicação do objeto licitado a qualquer dos participantes no referido item. Neste sentido, o contraditório não se mostra obrigatório, pois, não há qualquer direito adquirido pelos primitivos participantes, podendo o CISAMUSEP, livremente, realizar a revogação do ato, mediante sua conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivada, como está sendo neste opinativo jurídico que poderá subsidiar a decisão da autoridade competente para o ato.

Constata-se, portanto, a existente todos os requisitos necessários para que a revogação ocorra, ela se mostra possível, ou seja, a existência de um fato superveniente, motivação do ato (demonstração do fato superveniente que altere a vontade anteriormente manifestada pela Administração) e, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório aos participantes do certame, haja vista que o procedimento não teve adjudicação do objeto, muito menos homologação de qualquer resultado.

Em face do exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é pela possibilidade de revogação do item 2, do processo de licitação regido pelo Edital de Pregão 90022/2024, posto que presente a conveniência para a Administração, desde que observados todos os requisitos acima articulados. É o parecer, razão pela qual submeto à apreciação da autoridade competente, para que, em sendo aprovado, determine a adoção de medidas legais cabíveis, nos termos da Lei 14.133/2021.

Maringá/PR, 14 de junho de 2024.


ANTÔNIO CARLOS GOMES
OAB/PR: 26.263
CISAMUSEP

**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024**

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis n.º 14.133/2021;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE

REVOGAR, o item 2, qual seja, álcool etílico 70% em embalagem com 5 litros, do Processo Licitatório nº 22/2024 – Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição dos materiais de limpeza, higiene pessoal, copa e cozinha a serem utilizados no CISAMUSEP, diante da necessidade de ajustes na descrição técnica do referido item, para fins de submissão de sua contratação a um futuro procedimento licitatório, mantendo-se inalterados os demais itens.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação e Pregoeiro para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Maringá/PR, 14 de junho de 2024.


ADEMIR LUIZ MACIEL
Presidente